



Solução de Consulta nº 177 - Cosit

Data 27 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. REVENDA NO ATACADO.

É permitida a suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. REVENDA NO ATACADO.

É permitida a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º e 4º.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, no que se refere à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consulente, entidade sindical, afirma que suas filiadas são empresas industriais que fabricam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), bem como estabelecimentos distribuidores de tais mercadorias.

3. Expõe que o art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, determina a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de vendas, no mercado interno, de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM.

4. Acrescenta que a legislação estabelece que a suspensão não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo. Ademais, transcreve o inciso I do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, e afirma que a lei não determina outras condições além da destacada. Apesar disso, expressa a possibilidade, legalmente estabelecida, de a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinar condições para a fruição da suspensão, o que foi feito por meio da emissão da Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011.

5. Argumenta que a referida IN prevê restrições apenas para os produtos tratados no inciso I (e não para o inciso II) do art. 2º e que o art. 4º somente se vincula ao art. 2º, inciso I, conforme destacado na consulta.

6. Diante do que expõe, questiona:

É permitida a suspensão do pagamento da Contribuição para o Pis e da Cofins incidentes sobre a receita bruta nas operações de revenda em atacado de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM (rações)?

7. A consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

8. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Convém salientar ainda que o processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte. Dessa forma, compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nas hipóteses previstas para utilização da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

10. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

11. O art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, determina:

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vigência)

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.839, de 2013)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Grifos não constam do original)

12. Acerca do exposto acima, cabe transcrever excerto retirado da Solução de Consulta Cosit nº 226, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de maio de 2017:

5. Observa-se, na seqüência dos incisos do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, o objetivo do legislador de desonerar a cadeia econômica de produção de derivados de suínos e aves, inclusive os próprios, em determinadas operações. A suspensão atinge, primeiramente, os insumos de origem vegetal (entre eles aquele classificado no código 2306 da NCM) aplicados na alimentação daqueles animais e na produção de preparações (rações) empregadas em sua alimentação, inclusive se a venda desses insumos, em atacado, se der a pessoas físicas, aqui se entendendo os produtores rurais (inciso I).

6. Desonerados os insumos, na seqüência, a suspensão alcança as contribuições incidentes sobre receitas brutas de vendas das preparações produzidas (rações) com que se alimentam aqueles animais, classificadas no código 2309.90 da NCM (inciso II). Em seguida, os próprios animais, se vendidos vivos a produtores das mercadorias especificadas no dispositivo legal (inciso III).

7. Não se pode, entretanto, querer a extensão do benefício da suspensão das contribuições a toda e qualquer receita que esteja, de alguma forma, vinculada a transações com produtos envolvidos na cadeia econômica de que trata o art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010. (Grifos não constam do original)

13. O inciso II do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, elenca os produtos que, de acordo com a consulente, são produzidos por suas empresas filiadas: preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM.

14. Compete destacar também que, de acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 12.350/10, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, dos produtos elencados no *caput* **não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo.**

15. A matéria foi disciplinada por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, consoante previsão legal:

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Dos Produtos Vendidos com Suspensão

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM; e

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00, da NCM. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1346, de 16 de abril de 2013)

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 18.

Seção II

Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

(...)

§ 1º A pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º, exceto no caso de venda dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1346, de 16 de abril de 2013)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1346, de 16 de abril de 2013)

§ 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Seção III

Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) pessoas físicas;

II - a pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso III do art. 2º;

III - a pessoas jurídicas, no caso dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º.

§ 1º No caso dos incisos I e II, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 2003, e do restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere a direito de creditamento.

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do caput serão responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não recolhidas em razão da suspensão do pagamento de que trata o caput em relação à parcela das aquisições beneficiadas com a citada suspensão utilizada na elaboração de produtos diversos daqueles discriminados nas alíneas do inciso I do caput. (Grifos não constam do original)

16. A dúvida da consulente cinge-se às condições e aos termos prescritos pela legislação para utilização da suspensão prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, mais precisamente, à possibilidade de aplicação da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculadas sobre a receita bruta da revenda em atacado no mercado interno dos produtos classificados na NCM 2309.90.

17. O § 1º do art. 4º da IN RFB nº 1.157, de 2011, determina que, nos casos dos incisos I e II do caput, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. Esses dois incisos, por sua vez, fazem referência, respectivamente, aos incisos I e III do art. 2º da mesma Instrução Normativa.

18. Veja-se que a IN RFB nº 1.157, de 2011, ao vedar a utilização da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando a aquisição for destinada à revenda, o fez tão somente em relação aos produtos referidos nos incisos I e III do art. 2º. Silenciou quanto ao inciso II do mesmo artigo, ou seja, não há vedação expressa no tocante à utilização da suspensão quando a aquisição for destinada à revenda em atacado no mercado interno dos produtos constantes do referido inciso II do art. 2º da Instrução Normativa, observadas as demais condições previstas na legislação (por exemplo, a vedação de aplicação da suspensão no caso de venda/revenda dos aludidos produtos na venda a varejo, conforme § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.157, de 2011).

19. Cumpre assinalar ainda que, conforme análise conjunta da alínea 'b' do inciso I do caput do art. 4º e do § 1º do mesmo artigo, constantes da IN RFB nº 1.157, de 2011, **o impedimento de aplicação da suspensão para aquisições destinadas à revenda se aplica aos insumos de origem vegetal utilizados para a fabricação das preparações (rações) dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, e não às preparações (rações) em si.**

Conclusão

20. Com base no exposto, cumpre responder à consulente que é permitida a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta nas operações de revenda no atacado no mercado interno de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM, dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, atendidas as condições previstas na legislação.

(Assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit